



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001151/2003-54
Recurso n° 269.985 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.964 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.

Ementa:

DECISÃO. SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO EM MAIS DO QUE UM PROCEDIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeiro grau quando dela participa o servidor que habilitou os créditos obtidos em sentença judicial transitada em julgado em favor da contribuinte.

PRESCRIÇÃO. PRAZO LEGAL. LEI GENÉRICA E LEI ESPECÍFICA.

O prazo de trinta dias determinado no artigo 49 da Lei 9.784/99 não se aplica às situações em que o procedimento esteja regulamentado em legislação específica.

COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES. INOCORRÊNCIA.

A habilitação dos créditos obtidos em sentença judicial transitada em julgado não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento protocolado pelo administrado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes e Helder Massaaki Kanamaru

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O interessado ajuizou Ação Ordinária nº 96.00.15377-9, distribuída à 14 Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual requer o pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e do PIS/Pasep de acordo com a LC 07/70 (fls. 95 a 110);

A decisão transitada em julgado foi parcialmente favorável ao contribuinte.

A empresa apresentou diversas PERDCOMP's, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo da ação supracitada. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo.

A SAORT/DRF- Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório nº 146/2007, no qual homologa parcialmente as compensações pleiteadas (fls. 239 a 254);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 1026 a 1049), na qual alega que:

a) O crédito tributário relativo a Ação Ordinária nº 96.00.15377-9, foi habilitado em 05/05/2005, por meio do processo 10640.000883/2005-99, nos termos da IN 517/2005, sendo que o seu valor não poderia ser modificado;

b) Concluída a habilitação do crédito a Administração teria 30 dias para conferir toda e qualquer compensação efetuada, como determina o artigo 49 da Lei 9.784/99;

c) Os débitos não compensados teriam que ter sua exigibilidade suspensa, em função da apresentação da presente Manifestação de Inconformidade;

d) Nos cálculos efetuados não se considerou a correção monetária e o prazo para extinção do direito a requerer a restituição, como determinado na decisão judicial transitada em julgado;

e) Quanto ao FINSOCIAL, apesar do voto do Relator da Apelação Cível nº 1997.01.00.051559-7 demonstrar que as inconstitucionalidades suscitadas não atingem as sociedades prestadoras de serviços, a ementa do Acórdão não determinou expressamente que o contribuinte não tem direito a recuperar os valores recolhidos indevidamente;

f) Quanto ao PIS não foram observados os preceitos da LC 07/70.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.

COMPENSAÇÃO

A habilitação de crédito prevista na IN 600/2005 se presta apenas para informar a Autoridade Administrativa que a empresa possui crédito obtido judicialmente, porém não promove a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual protesta pela reforma da decisão *a quo* e repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Em sede de preliminar, requer a nulidade da decisão de piso, pelo fato de a autoridade relatora do voto condutor da decisão recorrida ser, conforme assevera, “*o mesmo Agente Público que habilitou o Crédito tributário relativo a Ação Ordinária no 96.00.15377-9, por meio do processo administrativo 10640.000882/2005-44*”.

Refere-se, tal como consta na impugnação, à prescrição decorrente da inobservância do prazo de trinta dias para tomada de decisão em relação ao peticionado. À ilegalidade do procedimento adotado pela administração na análise do pedido de compensação frente à prévia habilitação dos créditos do processo judicial. Argumenta que a Lei 9430/06 e alterações posteriores não informam qualquer restrição quanto a análise e validação do crédito pleiteado e devidamente habilitado, o que foi ilegalmente introduzido pela Instrução Normativa nº 517/2005.

Considera ter havido preterição ao direito de defesa por não ter sido demonstrado de “*onde surgiu este processo de representação 10.640.720148/2007-67, (somente para fins de controle), e de que forma foi demonstrado a recorrente às regras legais dos cálculos que levaram aos gigantescos débitos apurados*”.

Absurda a imposição do inciso II, parágrafo 3º, artigo 48 da IN SRF 600/2005.

No mérito, entende “*forçoso concluir que tanto a decisão judicial de primeira instância, quanto o acórdão do Tribunal Regional, não excluiu a recorrente dos benefícios das compensações dos recolhimentos majorados para o FINSOCIAL que foram julgados inconstitucionais, e certamente uma INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA por parte do Colegiado da DRJ/JFA é controverso e está claramente em detrimento a sentença judicial transitada em julgado, portanto, não pode prevalecer, pois, implica na extinção dos créditos para a contribuinte, devidamente autorizados judicialmente e homologados pelo Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora*”.

E que “*não restou qualquer dúvida quanto ao crédito tributário conseqüente dos recolhimentos indevidos ao Programa de Integração Social (...) considerando que não foram demonstrados claramente a apuração dos créditos tributários e conseqüente atualização monetária relativo aos valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social — PIS*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Parte das preliminares argüidas diz respeito aos procedimentos adotados pela administração frente ao pedido de habilitação dos créditos e, posteriormente, ao pedido de compensação dos créditos habilitados.

À folha 208 do processo consta despacho decisório exarado no processo de nº 10640.000882/2205-44, a este juntado, conforme Termo de Juntada à folha 200, dando conta da habilitação dos créditos *sub examine*, nos seguintes termos.

Interessada: Conservadora Juiz de Fora LTDA.

CNPJ: 21.553.284/0001-13

Assunto: Habilitação de crédito.

A empresa acima qualificada apresenta à fl. 01, 04 e 07, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo ao mandado de segurança 96.0015377-9, no qual reivindica crédito oriundo de valores recolhidos a título PIS e FINSOCIAL, no montante de R\$ 25.229.717,68, conforme planilhas de fl.02,03,05,06,08,09.

Inicialmente certificamos que o pedido foi instruído com os documentos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa 517/2005.

Em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 3º da citada IN, confirmamos que a empresa figura no pólo ativo do mandado de segurança em questão, cujo objeto é o reconhecimento de crédito relativo ao PIS e FINSOCIAL. Constatamos ainda que a decisão judicial transitada em julgado parcialmente favorável ao contribuinte foi no sentido da compensação do crédito.

Atendidas as exigências proponho a habilitação do crédito pleiteado, ressalvando que seu valor não foi conferido, o que será feito quando da análise da respectiva PERDCOMP. (não há grifos no documento original)

À consideração superior.

ROBSON MARCOS SCHREIDER

AFRF — Mat. 10430

Preambularmente, há que ser destacado que consta expressamente no texto do despacho decisório a ressalva quanto à inexistência de qualquer tipo de conferência do valor do crédito pleiteado, procedimento previsto para o momento da análise da PERDCOMP correspondente aos créditos habilitados, tal como também está claramente registrado na decisão.

Conforme descrito pelo AFRF responsável, certificou-se “*que o pedido foi instruído com os documentos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa 517/2005*” e foi confirmado “*que a empresa figura no pólo ativo do mandado de segurança em questão, cujo objeto é o reconhecimento de crédito relativo ao PIS e FINSOCIAL*”. Finalmente, constatou-se “*que a decisão judicial transitada em julgado parcialmente favorável ao contribuinte foi no sentido da compensação do crédito*”.

Ante tais esclarecimentos, resta claro que o procedimento de habilitação de créditos se constitui em análise prévia de determinadas informações, com vistas ao reconhecimento de condições elementares ao exercício do direito à utilização dos mesmos, sem nenhum tipo de cálculo dos valores correspondentes, mas exclusivamente à titularidade, aos tributos e ao trânsito em julgado da decisão judicial.

O artigo 3º da Instrução Normativa 517/2005, citado no despacho decisório tem o seguinte teor.

Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o **caput** será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II – a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV – a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

V – a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a

regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no **caput**, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

As disposições regulamentares contidas na Instrução Normativa nº 517/2005, acima transcrita confirmam o entendimento obtido da leitura do teor do Despacho Decisório antes transcrito.

Como consta, a habilitação de créditos trata-se de um procedimento prévio à apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, estando estes condicionados à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito (§ 7º).

Outrossim, não contempla o exame dos valores habilitados, já que o deferimento do pedido será feito mediante a confirmação de que (§ 2º): *(i)* o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; *(ii)* a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; *(iii)* houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e *(iv)* houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

A Instrução Normativa 517/2005 regulamentava as disposições contidas na Lei 9.430/96 e alterações posteriores, que, no tocante ao pedido de compensação de débitos próprios, assim dispunha.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Ou seja, não assiste qualquer razão à recorrente no que concerne à ilegalidade do procedimento adotado pela administração na análise do pedido de compensação frente à prévia habilitação dos créditos do processo judicial. Incontroverso tratarem-se de procedimentos autônomos e complementares, estando o primeiro dirigido à recepção das informações prestadas pelo contribuinte, por meio do ateste da regularidade dos dados cadastrais, com vistas à habilitação dos créditos obtidos em ação judicial, e o segundo à liquidação de créditos e débitos mediante apuração e cotejo de valores, verificação matemática à qual os valores ainda não haviam sido submetidos.

Neste mesmo diapasão, não vejo razões para que o a decisão de piso seja anulada pelo fato de ter dela participado o mesmo Auditor-Fiscal que habilitou o crédito no processo 10640.000882/2005-44. Como se extrai das informações até aqui descritas, o procedimento de habilitação de créditos não guarda qualquer relação com o julgamento da Manifestação de Inconformidade. O primeiro dá-se com base em algumas poucas informações cadastrais, enquanto o segundo adentra ao mérito do pedido de compensação, não havendo nova análise da decisão tomada no âmbito da Delegacia da Receita Federal de habilitar os créditos informados pela contribuinte.

O impedimento descrito no recurso voluntário diz respeito às decisões tomadas por servidor que participou da ação fiscal, situação em que a formação de convicção a respeito do assunto exige o exame de circunstâncias idênticas àquelas que servirão de base à decisão tomada no litígio instaurado na esfera administrativa, o que, definitivamente, não é o

Também não ocorreu a prescrição pela inobservância do prazo de trinta dias para a tomada de decisão a respeito do pleito. Tal como consta no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, acima reproduzido, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Não assiste razão à autuada em relação à suposta preterição ao direito de defesa pela falta de demonstração dos cálculos que levaram aos valores autorizados para compensação. O Despacho Decisório de folhas 239 a 252 descreve minuciosamente toda a metodologia de cálculo que conduziu aos valores creditórios acolhidos pela fiscalização.

Também não vejo por que considerar absurda a imposição do inciso II, parágrafo 3º, artigo 48 da IN SRF 600/2005. Ela apenas determina que sejam executados os débitos do contribuinte em relação aos quais não há cobertura de crédito.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão nesse sentido não foi tomada com base em uma instrução normativa, mas no parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que, ao dispor que “*a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”, permitiu que os débitos para com a Fazenda em relação aos quais não há créditos do contribuinte em valor suficiente para sua extinção por compensação, sejam cobrados sem a necessidade do lançamento correspondente.

No caso concreto, como já bem esclarecido no voto condutor da decisão recorrida, os “*débitos declarados nas PERDCOMP's, que estão dentro dos limites do crédito nelas informado encontram-se com as suas exigibilidades suspensas. Só estão sendo cobrados aqueles que não atendem essa condição, principalmente por terem sido compensados em valores inferiores aos que constam das respectivas DCTF's*”.

Superadas as preliminares, ocupo-me do mérito.

Quanto à inclusão ou não dos créditos do FINSOCIAL na sentença judicial transitada em julgado em favor da recorrente, reproduzo teor do voto condutor da decisão recorrida nesse particular.

Quanto ao FINSOCIAL fácil perceber que a decisão transitada em julgado não favoreceu a empresa.

Ressalte-se que a ementa não tem o condão de mudar o voto condutor de um Acórdão. O Relator da Apelação Cível nº 1997.01.00.051559-7, no seu voto é taxativo ao declarar que os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço são **constitucionais**, ou sejam, essas empresas deveriam recolher a contribuição à alíquota de 0,5%, 1%, 1,2 e 2%, conforme a data do fato gerador.

Na ementa do Acórdão consta que os aumentos de alíquotas para as empresa públicas e privadas mercantis ou mistas, instituições financeiras e sociedades seguradoras, são **inconstitucionais**. Como foram citadas na ementa as empresas para as quais os aumentos de alíquota foram considerados inconstitucionais, isso mostra, diferentemente do que tenta mostrar a manifestante, que para as outras empresas não relacionadas -as prestadoras de serviço- os aumentos de alíquotas são constitucionais.

Temos então que a empresa **não possui créditos de FINSOCIAL a compensar**.

A decisão final na Ação Ordinária nº96.00.15377-9, estabeleceu o seguinte:

Assinado digitalmente em 08/06/2014 por LEONARDO SOARES DE CASTRO, 30/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

1- Tem a empresa o direito de recolher o PIS/Pasep nos termos da LC 07/70 e também o de compensar os créditos a serem apurados;

2- Determinou que os "valores devem ser corrigidos desde o indevido recolhimento, com a inclusão dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990...18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, até 31/12/1995. A partir de jan/1996, incidindo apenas a taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária)" (fl.77);

3- Reconheceu que "suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período de recolhimento" (fl. 77).

Ressaltamos que com declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449/88, as empresas prestadoras de serviço voltam a recolher o PIS-Repique, nos termo da LC 07/70.

Finalmente, a alegação de que não foi demonstrado claramente a apuração dos créditos tributários e atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, também não condiz com a realidade dos fatos identificada no processo. Como já se disse quando da análise da preliminar de nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa, o Despacho Decisório de folhas 239 a 252 descreve minuciosamente toda a metodologia de cálculo que conduziu aos valores creditórios acolhidos pela fiscalização.

Por todo o exposto, VOTO POR REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, em 07 de abril de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.